



Número: **0804314-28.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **30/05/2019**

Processo referência: **0848510-87.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM (SUSCITANTE)	
JUÍZO DA 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL (SUSCITADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22341 49	26/09/2019 18:18	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0804314-28.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

INTERESSADA: NELMA RUTE RIBEIRO

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, EM EXERCÍCIO: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COHAB. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. FORO EM RAZÃO DA PESSOA. RESOLUÇÃO Nº 014/2017/TJPA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS. CONFLITO CONHECIDO E DIRIMIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos de mandado de segurança c/c pedido de liminar impetrado por Nelma Rute Ribeiro em face de suposto ato coator de Lucilene Bastos Farinha Silva, diretora geral da Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB.



Em apertada síntese, alega justo motivo (saúde) para o desatendimento de fase de processo habilitatório, razão pela qual requer a reintegração de seu nome no cadastro de habilitados para vistoria e assinatura de contrato de sua unidade habitacional ou a reserva da vaga.

Distribuída a ação à 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital, o juízo declarou sua incompetência em razão de figurar como impetrada a COHAB, sociedade de economia mista (ID Num. 1792495 - Pág. 8-20).

Entendendo que é competência exclusiva das varas fazendárias o processamento e julgamento de mandados de segurança, por força do art. 111, “d” do Código de Organização Judiciária, o juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial suscitou o presente conflito (ID Num. 1792495 - Pág. 4-6).

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC (ID Num. 1905440 - Pág. 1-2).

Em atenção, o juízo da 4ª Vara da Fazenda da Capital reforçou o posicionamento de que, provindo o ato impugnado exclusivamente de pessoa jurídica de direito privado – sociedade de economia mista, como no presente caso, a competência para processar e julgar o feito recai sobre o Juízo Cível. (ID Num. 2190867 - Pág. 1-31)

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital (ID Num. 2220123 - Pág. 1-5).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, “c” do Regimento Interno deste Tribunal, **decido monocraticamente** (Resolução nº 13/2016/TJPA).



A impetrada, Companhia de Habitação do Estado do Pará – COHAB[1] é sociedade de economia mista.

Assim como as demais sociedades estatais, a sociedade de economia mista é dotada de personalidade jurídica de direito privado, consoante disposto no art. 5º, III, do Decreto-Lei nº 200/1967 e no art. 4º da Lei nº 13.303/2016.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, é reiterada a jurisprudência desta corte no sentido de que a competência para processamento e julgamento do feito recai sobre o juízo cível.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL X 4ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA - FORO EM RAZÃO DA PESSOA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - COMPETÊNCIA DAS VARAS CÍVEIS - DISTRIBUIÇÃO - DECISÃO UNÂNIME.”

(TJPA, 2015.04802832-90, 154.908, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, publicado em 2015-12-18)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. VARA DE FAZENDA E VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO DECLINADA POR JUÍZO CÍVEL EM FAVOR DA VARA DA FAZENDA, POR FIGURAR NO POLO PASSIVO EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (CEF). EMPRESA QUE, TODAVIA, FOI EXCLUÍDA DA LIDE PELO JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA. ANTE O FATO DE QUE RESTARAM COMO REQUERIDAS EMPRESAS CUJA NATUREZA JURÍDICA DIZ RESPEITO A DIREITO PRIVADO. DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.”

(TJPA, 2018.02637450-96, 193.070, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2018-06-20, publicado em 2018-07-03)



O art. 111, inciso I, "b" do Código Judiciário, que previa a competência das Varas Privativas de Fazenda Pública, não fora recepcionado pela Constituição Federal que estabelece, em seu art. 173, § 1º, II, a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, quanto aos direitos e obrigações civis.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM E 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO REPRESSIVO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA - AUTORIDADE IMPETRADA VINCULADA À COHAB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NATUREZA JURÍDICA FINCADA SOBRE AS DIRETRIZES DO DIREITO PRIVADO - COMPETÊNCIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM.

1. Art. 173, § 1º, II da CF/88. Art. 111 do Código de Organização Judiciária (Lei nº 5.009/1982). A autoridade impetrada está vinculada à COHAB, sociedade de economia mista, parte da administração pública indireta, cuja natureza jurídica está fincada sobre as diretrizes do Direito Privado, motivo pelo qual tem-se que a autoridade impetrada não está abarcada pelo conceito de Fazenda Pública.

2. Reafirma-se a jurisprudência uniformizada por Esta Egrégia Corte no Incidente de nº 2010.30031425 no sentido de que, não dispondo a autoridade impetrada de foro privativo para tramitação e julgamento, por estar atrelada à logística de sociedade de Economia Mista, deve ser declarado como competente o foro do Juízo Suscitante.

(TJPA, 2016.04817815-03, 168.471, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2016-11-29, Publicado em 2016-12-02)

Ademais, consoante vem sendo decidido por este Tribunal, após a edição da Resolução nº 014/2017/TJPA as competências dos juízos fazendários da Capital foram redefinidas e o art. 6º, §1º determinou expressamente que "serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput".

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESOLUÇÃO 014/2017. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS. (...)

A Resolução 14/2017, redefiniu as competências de algumas Varas de Fazenda Pública da capital e o §1º, do seu art. 6º, determina que 'Serão redistribuídos para as Varas Cíveis e Empresariais os processos de interesses das empresas públicas ou sociedades de economia mista do Estado do



Pará ou do Município de Belém, obedecendo aos mesmos critérios do caput'. Dessa forma, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há que prevalecer a nova competência trazida pela Resolução 14/2017."

(TJPA, 0806194-89.2018.8.14.0000, Rel. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Decidido em 20/08/2018).

Destarte, tratando-se de competência absoluta (em razão da pessoa), há de prevalecer a nova sistemática trazida pela Resolução 014/2017/TJPA.

Destaco, por fim, que o RITJPA, ao prever a Competência da Seção de Direito Privado, é claro ao dispor que os mandados de segurança podem ser processados e originários de atos de autoridades nesse âmbito:

Art. 29-A. A Seção de Direito Privado é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Privado e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhe:

I - processar e julgar:

a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Privado, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno;

Assim, resta clara a ausência do foro privativo fazendário na hipótese em razão de figurar entidade de direito privado no polo passivo da demanda.

Ante o exposto e na companhia do parecer ministerial, conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, **declarando competente o juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital, nos termos da fundamentação.**



Na forma do art. 957 do CPC e considerando que o ato praticado pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital foi apenas a decisão de incompetência, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém, 26 de setembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp

